



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.723137/2014-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.682 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2023  
**Recorrente** BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2011

ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A carência de apresentação de notas fiscais do produtor, bem como de outros elementos aptos a comprovar a existência das áreas de produtos vegetais declaradas, faz com que seja mantida a glosa perpetrada pelas autoridades fazendárias.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.393/96 E A PORTARIA SRF Nº 447.

Por não ter observado a aptidão agrícola do imóvel, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447, maculado o arbitramento do VTN por meio do Sistema de Preço de Terras (SIPT), devendo ser mantido o valor declarado pela recorrente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o VTN declarado em DITR. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.681, de 08 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 11065.723136/2014-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.682 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.723137/2014-10

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter tanto o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil, quanto a glosa das áreas de produtos vegetais informada em DIAT.

Ao apreciar as teses suscitadas em sede de impugnação, restou a decisão recorrida assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2011

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Tendo o **procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes**, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

**DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.**

**Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação** com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

**DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.**

O **imposto suplementar**, apurado em procedimento de fiscalização, **será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, que incidem inclusive sobre a multa de ofício.**

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário, replicando apenas parte das teses lançadas em sede de impugnação, quais sejam: **i)** a legalidade do arbitramento do VTN tomando-se por base os valores contidos no SIPT para, em seguida, afirmar inexistir impropriedade no valor declarado, eis que “(...) representam, corretamente, o valor de mercado da terra nua, com a devida consideração das condições específicas do bem” ; e, **ii)** a existência de áreas rurais, as quais seriam comprovadas por laudo técnico a ser posteriormente acostado.

Ante a ausência de renovação, preclusas, portanto, discussões acerca da suposta nulidade do lançamento, bem como em relação aos consectários legais aplicados.

Na oportunidade, acostou ainda os seguintes documentos: **a)** DANFE – João Carlos Fontana Hanus – (Venda de produto em 05/09/2018, 06/09/2018); **b)** Nota Fiscal de Produtor (Venda de arroz em casca a granel em 09/02/2003, 10/03/2011, 21/03/2012); **c)** Contrato particular de constituição de parceria agrícola – com João Carlos Fontana Hanus e Marcos José Fontana Hanus – referente à área total de 454,06 ha no imóvel de matrícula 10.132 em Esteio/RS, vigência de 36 meses desde 08/10/2009; **d)** Contrato particular de constituição de parceria agrícola – com João Carlos Fontana Hanus – referente à área total de 376,0 ha no imóvel de matrícula 10.137.6402 em Esteio/RS, vigência de 36 meses desde 07/11/2013; **e, e)** DANFE – João Carlos Fontana Hanus (Venda de mercadoria em 22/10/2014, 06/10/2015, 06/10/2015, 13/10/2017, 14/10/2017, 16/10/2017).

Meses após a interposição do recurso voluntário apresentou petição requerendo a juntada de laudo técnico e reiterando os pedidos naquela oportunidade formulados.

Constatada a ausência de documentação apta a comprovar como ultimado o arbitramento do VTN, houve por bem este eg. Turma, em composição ligeiramente diversa da que ora se apresenta, converter o julgamento em diligência.

Cumprida a determinação, juntada a tela do SIPT e oportunizada a manifestação da parte recorrente, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Conforme relatado, pede a recorrente seja deferida a juntada de provas apresentadas não só no momento da interposição do recurso voluntário, como também aquelas juntadas meses após sua interposição.

Alguns fatos merecem registro: regularmente intimada a apresentar documentos a ora recorrente, em 13/05/2014, solicitou a dilação de prazo a fim de cumprir a requisição das autoridades fazendárias (f. 15/17). Passados quase 4 (quatro) meses sem que nenhum documento tivesse sido acostado, ultimado o lançamento com a devida cientificação da ora recorrente.

Em sede de impugnação, mesmo sabendo quais os documentos seriam aptos a elidir a pretensão fiscal – *vide* documentos requisitados no Termo de Intimação Fiscal às f. 11/13 – deixou de acostar quaisquer provas relevantes.

Consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material,

pode o julgador deferir a juntada de documentos *a posteriori* acostados, sempre que servir para complementar as provas e alegações *a priori* carreada aos autos ou para contrapor teses suscitadas pela DRJ quando da apreciação da impugnação. Não me convenço ser esta a situação ora delineada, razão pela qual **não conheço dos documentos extemporaneamente apresentados.**

De toda sorte, ainda que fosse possível superar as peculiaridades fáticas do caso em apreço, de modo a admitir a juntada em sede recursal de documentos que a recorrente furtou apresentar desde o início da fiscalização, percebo que: **i)** o contrato de celebração de parceria agrícola acostado às f. 144/147 indica matrícula de bem imóvel diverso do objeto da autuação; **ii)** grande parte das notas fiscais acostadas foram emitidas anos após o exercício ora sob escrutínio – “vide” f. 148/154 –; e, **iii)** o próprio laudo técnico, na tentativa de comprovar a aquisição de insumos pela ora recorrente, acosta notas fiscais emitidas em favor de outra propriedade até mesmo em período distinto do autuado – cf. 182/188. **Clara, a meu sentir, a imprestabilidade da documentação, a destempo, apresentada.**

### **I – DO ARBITRAMENTO DO VTN**

Conforme determina o art. 14 da Lei nº 9.393/96,

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF nº 447/2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Os parâmetros para o arbitramento do VTN estão incrustados no art. 12 da Lei nº 8.629/93, que assim dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - **aptidão agrícola;**

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Em resposta à diligência, informado que “o município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício.”

Na hipótese de o arbitramento ser feito ao arrepio da determinação legal, há de ser restabelecido o valor declarado em DITR, conforme remansosa jurisprudência deste eg. Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2014

**ITR. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

É indispensável a comprovação da área explorada com produtos vegetais por meio de documentação hábil e idônea.

**ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA.**

**Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.** (CARF. Acórdão n.º 2401-008.828, Rel. Mirim Denise Xavier, 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, sessão de 30/11/2020, sublinhas deste voto)

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**

Exercício: 2004

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ADA E DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

**ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.**

**Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.**

**ITR. IMÓVEL INVADIDO. FATO GERADOR INEXISTENTE. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE.**

É inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, a saber, o domínio e a posse sobre a área, para que sobre ela possa ser exercida qualquer destinação econômica. Perda dos atributos da propriedade. (CARF. Acórdão n.º 2402-009.304, Rel. Gregório Rechmann Junior, 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 03/12/2020, sublinhas deste voto)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004 ITR.

**VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.**

**Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.** (CARF. Acórdão n.º 9202-008.739, Rel. Ana Paula Fernandes, CSRF/2ª Turma, sessão de 25/06/2020, sublinhas deste voto)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

(...)

**ITR. VALOR DA TERRA NUA- VTN. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.**

**O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, deve conter a aptidão agrícola do imóvel, para fins da apuração do valor médio de mercado. Sem esse critério estabelecido em lei fica inviável manter o lançamento e a manutenção do arbitramento com base no SIPT, devendo ser mantido o valor declarado pelo contribuinte ou solicitado em sua defesa, nesses casos.** (CARF. Acórdão n.º 2301-007.617, Rel. Wesley Rocha, 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 09/07/2020, sublinhas deste voto)

Por não ter observado a aptidão agrícola do imóvel, maculado o arbitramento do VTN, **devendo ser acatado o pedido de manutenção “das cifras indicadas na declaração trazida pelo contribuinte.”** – cf. pedido formulado no recurso voluntário às f. 128.

## **II – DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS**

Por falta de apresentação de documentos hábeis para comprovar a área de produtos vegetais declarada (489,4 ha), glosada a totalidade da extensão declarada. Até a apresentação da peça impugnatória, a despeito de devidamente intimada para juntar notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada, nada fora acostado, razão pela qual mantida a autuação.

Somente em grau recursal, como narrado, tenta fazer prova daquilo que declarado em DITR. Ainda que, conforme já anotado, fosse possível superar o não conhecimento dos documentos extemporaneamente acostados, repiso notar que: **i)** o contrato de celebração de parceria agrícola acostado às f. 144/147 indica matrícula de bem imóvel diverso do objeto da autuação; **ii)** grande parte das notas fiscais acostadas foram emitidas anos após o exercício ora sob escrutínio – “vide” f. 148/154 –; e, **iii)** o próprio laudo técnico, na tentativa de comprovar a aquisição de insumos pela ora recorrente, acosta notas fiscais emitidas em favor de outra propriedade até mesmo em período distinto do

autuado – cf. 182/188. **À míngua de comprovação da área de produtos vegetais declarada, mantenho a glosa.**

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o VTN declarado em DITR.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator